



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

**RELATÓRIO-PARECER
(15/CNECV/95)**

**SOBRE A EXPERIMENTAÇÃO
DO EMBRIÃO**

RELATÓRIO

Experimentação do ser humano

1. A medicina moderna, como ciência biológica, não dispensa a experimentação como método que lhe permite avançar no conhecimento científico e extrair conclusões que presidam à introdução de novos tratamentos, assim correspondendo à sua missão de prevenir, curar ou atenuar sintomas ou doenças. Grande parte dessa experimentação é realizada no animal, mas actualmente assiste-se a uma crescente extensão dessa actividade investigacional ao próprio ser humano, fundamentalmente por se reconhecer que há situações em que o modelo animal é insuficiente ou até de impossível realização e, por outro lado, que a extrapolação de resultados obtidos no animal ao ser humano conduz, frequentemente, a erros grosseiros. Paralelamente, embora de forma ancilar, a vocalidade crescente e o impacte não desprezível de grupos protectores dos animais tem levado, efectivamente, a uma redução do investimento de esforços na experimentação animal.
2. É bem conhecida a atitude que as sociedades e os governos têm progressivamente adoptado, de modo a defender a vida, a integridade, e a dignidade do ser humano, ao estabelecerem princípios, muitas vezes constitucionalmente ancorados, de respeito por aqueles valores e ao criar legislação que claramente define os princípios, objectivos, limites e regras da experimentação no ser humano. Os grandes princípios em causa são a inviolabilidade da vida humana, o respeito pela dignidade de cada ser, o consentimento informado e a equilibrada relação entre risco e benefício. Entre tais princípios foram contemplados no Decreto-Lei 97/94, que a esta matéria respeita, e sobre cujo projecto foi ouvido o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (Projecto de Decreto-Lei 199/93 e Parecer 4/CNECV/93).

Experimentação no embrião: respeito e consentimento informado

3. Se os princípios acima enunciados se têm revelado como suficientes para uma dilucidação ética e jurídica de projectos de investigação em que o sujeito é um ser humano adulto e competente, e se na prática se revelaram como contornáveis as dificuldades levantadas pela ausência da capacidade ou extrema juventude ou velhice, é indiscutível que a avaliação ética e o parecer jurídico se tornam muito delicados quando se trata da experimentação no ser humano não nascido, isto é, no embrião e no feto. Em primeiro lugar, porque a própria terminologia é discutível. Na realidade há quem considere que o produto da concepção apresenta fases no seu processo evolutivo, ou seja a de embrião pré-implantatório (o que ainda não se incrustou na mucosa uterina, fenómeno que se observa cerca dos 10-14 dias), a de embrião implantado (incrustado no útero e correspondendo ao período que medeia entre as 2 e as 8 semanas) e a de feto (das 8 semanas até ao nascimento, que geralmente ocorre pelas 38 semanas). Mas a biologia

R. Borges Carneiro 38 - 2º Esqº 1200-619 Lisboa Portugal

Tel. 351-21-392 35 27 - Fax 351-21-392 35 19

cnecv@sg.pcm.gov.pt www.cnecv.gov.pt www.portugal.gov.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

mostrou-nos que estas divisões são arbitrárias, já que de um processo contínuo se trata e que, nomeadamente, a distinção entre embrião e feto é inteiramente artificial, pois nenhum acontecimento morfológico ou funcional assinala a pretensa passagem de embrião a feto. Por este motivo utilizaremos, neste texto, as expressões “embrião” e “feto” sem conotação cronológica exacta, ou seja, aos primeiros estádios da vida humana.

4. Mas outra dificuldade de maior tomo é a que diz respeito à natureza do embrião, existindo na sociedade correntes de pensamento bem diferenciadas quanto a esta questão, desde as que defendem que a partir da concepção nos encontramos em presença de uma pessoa humana, com plena dignidade e consequentes direitos, até às que entendem que o processo é diverso, só se verificando a “hominização” com o início da vida extra-uterina. Mais difundida que esta última (e extrema) posição é a de conceder respeito ao embrião desde as primeiras fases do desenvolvimento, por ser de origem humana e pessoa potencial, mas de estabelecer limites a este mesmo respeito, que, no entender dos que assim pensam, não pode ser tão completo ou absoluto como aquele que merece uma pessoa já nascida.
5. A terceira dificuldade reside na obtenção de consentimento informado, dada a óbvia impossibilidade de o sujeito da experimentação o dar. A mãe, os pais, ou quem os representa poderão decidir livre e amplamente nesta matéria? Se ninguém é dono da vida de outrem, como atribuir aos pais (ou, por maioria de razão, exclusivamente à mãe) o poder de decidir acerca da utilização, para fins experimentais, do embrião ou feto que geraram, mormente se tal experimentação conduzir à sua inviabilização, isto é, for de carácter destrutivo? Estas questões encontram respostas diversas, de acordo com a posição tomada quanto à natureza do embrião ou de feto.
6. Finalmente, o binómio benefício-risco também levanta problemas, já que, no desconhecimento das consequências tardias de intervenções precoces sobre o embrião, tem sido regra prudencial das regulamentações existentes nos países que autorizam (em certas condições) este tipo de investigação a proibição formal da implantação no útero de embriões sujeitos a experimentação – o que necessariamente significa que estão votados à destruição.
7. Perante estas dificuldades e dilemas, a atitude mais aconselhável pelo simples bom senso parece ser da proibição pura e simples de toda a experimentação no embrião e no feto, atitude aliás adoptada por algumas legislações. Os opositores a esta posição afirmam que a experimentação no embrião não é fútil ou sequer dispensável, já que existem numerosas áreas da medicina da reprodução e do desenvolvimento em que avanços significativos só poderão ser alcançados através do recurso à experimentação no embrião humano (cf., p. ex., as listas mencionadas nos relatórios do “Grupo de Trabalho da Comissão Europeia sobre Embriões Humanos e Investigação-HER” e no do “Painel sobre Investigação no Embrião Humano dos Institutos Nacionais de Saúde dos Estados Unidos-NIH”).

A este tipo de argumentação se poderá opor que, sendo do tipo utilitarista, carece de legitimidade para fundamentação ética de comportamentos investigacionais, já que a ciência em si não representa um valor que se possa comparar ao da vida e dignidade humanas, as quais deve servir.

8. Não podemos deixar de assinalar outra dificuldade conceptual, é do que se deva entender por experimentação. A investigação programada, seguindo um protocolo previamente estabelecido, realizada em séries de embriões que se encontram tanto quanto possível no mesmo estado de desenvolvimento (ou em estados comparáveis) é o que geralmente se tem em mente quando se discute, como aqui, a liceidade da experimentação no embrião. Mas é indispensável fazer notar que outro tipo de experimentação existe e tem sido sistematicamente praticada, que é a que ocorre quando se fazem observações fortuitas, não incluídas numa série programada; quando se alteram características físico-químicas

R. Borges Carneiro 38 - 2º Esqº 1200-619 Lisboa Portugal

Tel. 351-21-392 35 27 - Fax 351-21-392 35 19

cnecv@sg.pcm.gov.pt www.cnecv.gov.pt www.portugal.gov.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

de meios de cultura no sentido de encontrar as que tenham condições ótimas para o desenvolvimento do embrião *in-vitro*, etc. Este tipo de experimentação não é regulável nem é aquele ao qual nos referimos neste texto.

Embrião, vida e pessoa humana

9. A questão crucial é, como vimos, a natureza do embrião humano, da qual dependerá o seu estatuto. Que se trata de um estado inicial da vida humana, não é lícito duvidar: garantidas as necessárias condições, e se vencidos os escolhos que se põem à sua implantação e crescimento intra-uterino, o embrião não pode deixar de dar origem a um representante da espécie humana, e nunca desembocará num indivíduo de qualquer outra espécie.

Vida humana, sem dúvida. Mas pessoa humana? Aqui a resposta é mais difícil, já *que não estão em causa* apenas conhecimentos e factos biológicos, mas também conceitos filosóficos, atitudes culturais, crenças religiosas e, porventura, definições jurídicas.

Pessoa, sim, desde a fecundação porque dotada de identidade genética, única e irreduzível na sua natureza – dizem muitos. Outros dirão: pessoa potencial, porque tem em si a potência de vir a ser pessoa, mas destituída de personalidade: a) por poder originar não um mas dois, três ou mais indivíduos (gémeos univitelinos) e porque, ao invés, dois ou mais embriões no estado de mórula podem agregar-se num único; b) por ser elevado o número de embriões que não chegam a implantar-se, o que traduziria que a natureza dispõe dos embriões com manifesta prodigalidade; c) por só com a formação da placa neural (pelos 14 dias) estar garantido o esboço do sistema nervoso, indispensável às funções cognitivas, sensitivas e de relação que encerram a essência da pessoa humana.

10. Não se vislumbra a possibilidade de obter consensos entre estas posições doutrinárias.

Certo é o princípio de que uma nova vida humana é marcada pela fecundação, devendo entender-se por esta a singamia, ou seja, a fusão dos dois pronúcleos (de origem materna e paterna) e não a penetração do espermatozóide no óvulo. Esta distinção não é irrelevante, antes tem importância prática, porque, se aceite, permitirá realizar experiências no óvulo, mesmo que penetrado pelo espermatozóide (p. ex. após micromanipulação), dado que, na ausência de fusão dos pronúcleos, nunca se poderá desenvolver um ser humano. Todavia, este ponto de vista não é partilhado por todos, já que, mesmo antes da singamia, haveria todas as condições para a formação de um ser humano e não seria lícito impedir tal formação. Por outro lado, nada haveria a opor à activação de oócitos (experiências de partenogénese), já que as divisões celulares resultantes não conduzem nunca a um embrião humano, mas a uma estrutura designada por partenota.

11. Na impossibilidade de obter consensos, e sabendo-se da adopção de atitudes diversas e até opostas por significativos estratos da comunidade plural, parece aconselhável não atribuir para este efeito demasiada importância à questão da natureza pessoal ou não do embrião, limitando-a, antes, ao princípio assegurado. A esta conclusão chegou, de resto, o CDBI (“Comité de Bioética do Conselho da Europa”), que justifica tal atitude no memorando anexo ao Projecto de Convenção de Bioética, por si elaborado.

Se há argumentos contra o carácter de pessoa assumido pelo embrião, o único de peso reside na possibilidade de divisão gemelar: não pode haver pessoa sem individualidade. Mas ele afigura-se falacioso, quando visto pelo ângulo do respeito pela vida humana: será esta menos digna do respeito por não sabermos se se vai exprimir, fenotipicamente, em uma ou mais pessoas?

Quanto aos outros dois “argumentos”, não parece que possam colher: a fragilidade do embrião, traduzida pela apreciável percentagem dos que não chegam a dar origem a um

R. Borges Carneiro 38 - 2º Esqº 1200-619 Lisboa Portugal

Tel. 351-21-392 35 27 - Fax 351-21-392 35 19

cnecv@sg.pcm.gov.pt www.cnecv.gov.pt www.portugal.gov.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

nascituro, não autoriza, de modo algum, a ter menos apreço por ele, tal e qual como não merece menos respeito um nonagenário avançado, apesar de as suas probabilidades de viver muito tempo serem diminutas. Quanto ao aparecimento da placa neural, ela é apenas um elo na cadeia de acontecimentos que marcam o processo de maturação; com o mesmo grau de credibilidade se poderia avançar a proposta de estabelecer como limite a formação do coração ou qualquer outro evento na organogénese. Não se pode deixar de ter em conta que o argumento da placa neural pode ser manejado tendo em vista objectivos pragmáticos: dado que surge ao redor do 14.º dia, e sendo essa a duração máxima de um embrião em cultura *in vitro*, a coincidência das datas permitiria fundamentar a liceidade da investigação *in vitro* até aos 14 dias, limite esse que de qualquer modo seria imposto pela impossibilidade, nas condições hoje existentes, de o embrião continuar a dividir-se, *in vitro*, para além desse prazo.

De qualquer modo (e como o Conselho Nacional bem realçou no seu “Relatório sobre Reprodução Medicamente Assistida”) bastaria a existência de uma dúvida insanável quanto à natureza do embrião (pessoa, vida humana, pessoa potencial, agregado celular em processo de hominização) para tornar gravemente ilícita a experimentação no embrião (como vimos, necessariamente destrutiva).

Um estatuto para o embrião?

12. A vida humana é inviolável, estatui exemplarmente a Constituição da República Portuguesa no seu artigo 24.º. Sendo assim, e desde que se afigura impossível negar a existência de uma nova vida humana no embrião, desde a singamia, o embrião não poderá ser objecto de qualquer experimentação que conduza, ou possa conduzir, à sua destruição.

Todavia é necessário lembrar que o Tribunal Constitucional, por maioria de votos expressos, não vislumbrou inconstitucionalidade na Lei 6/84 de 11 de Maio (da exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez). Mas tal verificação não significa, de modo algum, que o princípio da inviolabilidade humana se não possa aplicar ao embrião, dado que as razões invocadas pela maioria dos juizes do *Tribunal Constitucional* especificamente se referem a razões de saúde, eugénicas ou de gestação devida a violação e que obviamente se não aplicam a embriões sãos e viáveis.

13. Duas conclusões práticas se imporiam desde logo: toda a experimentação sobre gâmetas é ética e juridicamente inatacável (incluindo estudos de criopreservação, maturação e partenogénese com oócitos), bem como eventualmente, aquela que se realize em torno da questão da penetração do espermatozóide, antes da singamia.

Por outro lado, toda a experimentação no embrião, pelo menos após a singamia, é interdita, já que ela é, presentemente, sempre destrutiva (como se afirmou, as legislações mais permissivas neste aspecto proibem formalmente a implantação de embriões sujeitos de manipulação experimental, o que equivale a dizer que toda a experimentação permitida é destrutiva, mesmo quando a intervenção *per se* não resulte na morte do embrião).

Deveria abrir-se uma excepção para a realizada com o intuito de beneficiar o embrião, mas no estado actual dos nossos conhecimentos e técnicas tal experimentação parece inviável: não é actualmente possível a terapia génica do embrião (que de resto resultaria em terapia da linha germinal) e, se de experimentação se tratar, o resultado é desconhecido à partida, pelo que se correria o risco desproporcionado de implantar um embrião não viável ou gravemente defeituoso. O que de forma alguma exclui a terapia, particularmente no feto, mesmo de carácter experimental, já que o que distingue esta última da experimentação é a existência de um razoável acervo de provas da sua utilidade e razoabilidade.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

14. Se esta for a posição – e parece-nos estar em consonância com as sensibilidades predominantes na nossa sociedade civil – não haveria, aparentemente, necessidade de produzir legislação especialmente dirigida à experimentação no embrião e no feto, mas antes se deveria procurar fundamentar esta conclusão, difundi-la amplamente e recomendar, aos cientistas, o respeito que a disposição constitucional impõe. Não seria então possível falar-se de vácuo legal, permitindo incursões aventurosas no domínio da experimentação no embrião, nem seria necessário conceder um estatuto legal ao embrião, como tantos têm proposto. Por maioria de razões, não seria necessário proibir expressamente a “produção” de embriões para fins experimentais, já que o próprio acto da sua produção para um fim que não o tratamento de infertilidade fere princípios de dignidade humana e que o seu destino último (a destruição) ofende gravemente o princípio do respeito pela vida. Reiteremos, assim o que fica dito, com maior destaque e fundamentação, no Relatório do CNECV sobre Reprodução Humana Assistida.

15. Uma outra palavra se impõe, no que concerne ao respeito pela vida humana.

Como já vimos, o raciocínio dos proponentes ou defensores da liceidade da experimentação no embrião não negam, de modo algum, que este seja credor de respeito, nunca o considerando como objecto ou sequer como estando ao nível do animal, credor já de respeito. Aquilo que afirmam é que não merece o mesmo grau de respeito que o ser humano dotado de sistema nervoso, de aparelho cardiovascular ou capaz de viver fora do seio materno (para mencionar três fases do desenvolvimento bastas vezes invocadas neste tipo de discurso). Ora, é difícil estabelecer graus de respeito, quantificar cambiantes e apontar critérios que permitam, em determinada situação concreta do desenvolvimento, atribuir o “grau de respeito” 1 ou 2 ou porventura 5 a essa situação.

Também aqui parece preferível não distinguir gradações: a vida humana merece respeito, qualquer que seja o seu estágio ou fase, devido à sua dignidade essencial. O embrião é em qualquer fase e desde o início, o suporte físico e biológico indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana e nele antecipamos aquilo que há-de vir a ser: não há, pois, razões que nos levem a estabelecer uma escala de respeito. Tal afirmação não é contraditada pelo facto de o sistema jurídico estabelecer gradações na penalização dos atentados à vida: as penas previstas para a supressão da vida vão-se agravando, do abortamento para o infanticídio e deste para o homicídio, dado que o legislador não pode ignorar que as consequências de tais crimes são de desigual relevo.

Situações particulares:

Embriões excedentários, tecidos fetais e terapia experimental

16. Três situações concretas a que as circunstâncias dão especial relevo merecem uma análise particular. São elas:

1) A existência de numerosos embriões crioconservados. Como é do conhecimento geral, a prática da fecundação *in vitro* (FIV) conduziu à fecundação de um número de óvulos superior ao número de embriões que seria razoável implantar (em regra não mais de 3 ou 4). Os embriões excedentários ou de reserva passaram a ser congelados, uma vez seleccionados os destinados à implantação. Obtiveram-se, assim, depósitos consideráveis de embriões crioconservados, sendo que alguns não oferecem condições de saúde que os tornem aptos para implantação. Mas não há que duvidar de que outros são tão viáveis e são quanto os implantados e existem simplesmente por não terem sido necessários. Para obviar a este problema, de impacte humano, ético, social e jurídico muito elevado, tem-se recomendado que, na medida do possível, se evite a existência de embriões excedentários, seja pela restrição do número de óvulos fecundados, pelo recurso a técnicas que não obriguem à sua produção (p. ex. transferência intratubar de gâmetas) ou pela selecção prévia de gâmetas e microinjecção de espermatozóide(s) seleccionado(s). De qualquer modo, persiste o problema dos embriões já armazenados. A



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

solução adequada seria implantá-los em ciclos ulteriores da mulher em que se realizou o primeiro tratamento ou disponibilizá-los para adopção intra-uterina. Tornou-se há muito evidente que tal solução é irrealizável, para além de nunca poder resolver o caso dos embriões de duvidosa saúde.

Esgotadas todas as esperanças de poder a vir implantá-los (p. ex. ao fim de vários anos), aos embriões excedentários só resta dar-lhes dois destinos: deixá-los morrer, descongelando-os, ou aproveitá-los para a experimentação. O critério utilitário não sobreleva o princípio do respeito pela vida.

As dificuldades referidas quanto aos embriões excedentários ilustram, só por si, a conveniência de proibir a produção de embriões para fins experimentais, já que esta produção sempre levantaria o problema do seu destino último.

Tal foi, de resto, a posição assumida pela “Comissão para o Enquadramento Legislativo das Novas Tecnologias” que, nomeada em 1986 pelo Ministro da Justiça (ao tempo o Dr. Mário Raposo, mais tarde primeiro Presidente do CNECV) elaborou, entre outros, um projecto sobre a utilidade de técnicas de procriação assistida (Artigo 36.^o). Este projecto apenas admitia a utilização de embriões excedentários na investigação, em condições muito restritivas.

2) O outro ponto concreto diz respeito ao emprego de tecidos fetais com fins experimentais ou terapêuticos (p. ex. transplantes). Não parece que existam objecções de fundo ao uso de tecidos ou órgãos fetais (obtidos de abortamento espontâneo ou provocados dentro do enquadramento legal que restringe a sua ilicitude) com fins médicos, mormente terapêuticos (v. g. transplantes de células neuronais ou do estriado fetal para tratamento experimental da doença de Parkinson ou da coreia de Huntington). Também parece razoável usar células fetais para produção de linhas celulares em cultura que permitam diagnóstico rápido de infecções víricas.

Os fins puramente diagnósticos ou de investigação científica podem igualmente justificar o recurso a estes tecidos, órgãos ou células. Todas estas considerações têm por base o princípio, sempre defendido pelo CNECV e de importância básica para a legislação sobre transplantes, de que o cadáver não é pessoa, nem, obviamente, tem vida humana, embora mereça respeito.

É claro que esta posição não pode deixar de ser acompanhada de medidas cautelares. Assim, o material fetal só poderá provir de feto morto, sem suporte respiratório ou cardiovascular; não se iniciará, manterá ou terminará uma gravidez com o fim de obter material fetal; nenhum órgão ou tecido poderá ser objecto de transacção; as equipas que têm a seu cargo a mulher que abortou ou as que praticam o abortamento têm de ser distinguidas daquelas que usam o material; só deve ser usado material fetal quando haja consentimento dos pais (ou, ao menos, maternal) ou seja presumível tal consentimento.

3) Quanto à terapia experimental (p. ex. transfusões ou cirurgia intra-uterina), não se vislumbra objecções de ordem ética, desde que os princípios gerais que regulam, no ponto de vista ético, tal tipo de tratamento sejam respeitados, nomeadamente razoabilidade, equilíbrio risco/benefício, consentimento informado. A terapia génica somática é, por ora, inexecutável *in utero*, mas os princípios não obstam à sua introdução quando venham a ser vencidas as dificuldades técnicas que se lhe opõem.

Não parece necessário discutir aqui os aspectos éticos do recurso a técnicas de diagnóstico prénatal, realizadas entre nós com carácter habitual em numerosos centros e cuja importância médico-social é geralmente reconhecida. Parece de registar, todavia, que a comunidade médica conseguiu, por si só, encontrar indicações e limites técnicos, no respeito dos princípios éticos fundamentais.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

Conclusões

Embora seja indiscutível a utilidade de uma experimentação científica conduzida sobre o embrião humano e se possa defender, nessa base, a produção de embriões unicamente para fins experimentais, deve ficar claro que seria eticamente inaceitável permitir tal experimentação e a correlativa produção de embriões, já que o interesse científico senão pode sobrepor aos valores da vida e dignidade humanas. Na ausência de prova formal de que o embrião não é pessoa nem tem vida humana (é altamente improvável que tal prova venha alguma vez a ser aduzida), é gravemente ilícito conduzir sobre ele uma experimentação de que não beneficiará e que, pelo contrário, levará à sua destruição (já que o embrião sujeito a experimentação não poderá ser implantado no útero).

Não há objecções quanto à utilização, para fins experimentais, de oócitos activados (partenotas), havendo reservas quanto ao recurso a oócitos fecundados, enquanto não se tenha verificado a fusão dos pronúcleos.

A evolução dos conhecimentos científicos e as novas e múltiplas capacidades de intervenção aconselham a que se proceda a um re-estudo das questões relacionadas com a experimentação no embrião e no feto, no âmbito da temática da procriação medicamente assistida, tendente à elaboração de legislação reguladora desta sensível e importante matéria, podendo classificar-se de urgente tal iniciativa legislativa.

O Relator,

Prof. Doutor Walter Osswald,

PARECER

O CNECV, tendo analisado e discutido o “Relatório acerca da experimentação no embrião humano”, anexo a este parecer, aprovou-o e desta matéria tira as seguintes conclusões, que dão forma ao seu parecer:

1. Sendo a experimentação no e com o Homem indispensável para o progresso da Medicina, com suas benéficas consequências para a comunidade em geral, tal experimentação só pode ser praticada quando sejam respeitadas normas de natureza ética, entre as quais sobressaem o respeito pela vida e dignidade humanas, o consentimento informado do sujeito e a possibilidade de benefício para o mesmo.
2. Tais princípios são inaplicáveis ao embrião humano, sendo óbvia a impossibilidade de obtenção do consentimento informado, bem como de benefício para o sujeito, dado que toda a experimentação realizada no embrião é, actualmente, de



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

natureza destrutiva, por si mesmo ou pelas suas consequências, visto haver consenso universal no sentido de nenhum embrião sujeito de experimentação poder vir a ser implantado. O consentimento informado prestado pela mãe ou pais também não serve, já que nem ética nem legalmente os progenitores poderão dispor da vida daquele a quem deram origem.

3. Sendo assim, só seria de admitir a liceidade da experimentação no embrião, de cujo interesse científico não se duvida, se houvesse prova bastante de que a estrutura embrionária não é pessoa nem ser humano. Conhecendo embora as dificuldades conceptuais e terminológicas existentes, não pode deixar de aceitar-se que o embrião é sede de vida humana, e inexoravelmente evolui para a plenitude de um membro da espécie humana, se sobreviver aos muitos obstáculos que na sua diferenciação e crescimento se lhe podem deparar.
4. Daqui se conclui que, à luz de princípios éticos consensuais e tendo em conta a natureza humana do embrião, se deve interditar toda e qualquer experimentação sistemática e planeada no embrião, pese embora o custo científico de tal proibição.
5. A ausência de legislação nacional relacionada com a procriação medicamente assistida e com o estatuto do embrião *in vitro* constitui uma grave lacuna, a preencher com urgência, pois deixa estas sensíveis matérias num limbo legal, permitindo, pelo menos na aparência, toda e qualquer manipulação ou experiência e até a implantação de embriões manipulados, sem que o autor de tais actos incorresse em qualquer ilícito.

Lisboa, 4 de Outubro de 1995

O Relator,
Prof. Doutor **Walter Osswald**

O Presidente do Conselho Nacional de Ética
para as Ciências da Vida
Augusto Lopes Cardoso